DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3029/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12908/2018
PROTOCOLO	: 1946310
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA – BODOPREV
RESPONSÁVEL	: RAQUEL FONSECA FERRACINI
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO	: JOSÉ ANTÔNIO FEDERICE (cônjuge)
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário **Sr. José Antônio Federice**, na condição de cônjuge da ex-servidora **Sr.ª Maria Regina dos Santos Federice,** lotada à época na Secretaria de Benefícios, no cargo de auxiliar de serviços diversos.

Inicialmente, foi solicitado pela Equipe Técnica ao Eminente Conselheiro Relator a intimação do jurisdicionado para apresentação de nova apostila de proventos e também o envio da planilha elaborada relativa à diferença dos proventos apurada (período correspondente entre a concessão da aposentadoria até o falecimento da segurada, bem como diferenças refletidas na pensão), conforme **DESPACHO DSP - DFAPGP - 35985/2019**, peça nº 12.

Acolhendo o despacho da Equipe Técnica o Exmo. Senhor Conselheiro, determinou a intimação da Sr.ª Raquel Fonseca Ferracini, Diretora Presidente à época, e do Sr. Kazuto Horii, Prefeito Municipal, através dos Termos de Intimação **INT - G.MCM - 15836/2019** (peça nº 14) **e INT - G.MCM - 15835/2019** (peça nº 15), respectivamente, para apresentarem defesas acerca das irregularidades.

Cientes do teor das intimações, o Sr. Kazuto Horii e a Sr.ª Raquel Fonseca Ferracini, solicitaram prorrogação do prazo, (peças nº 21 e 23), sendo deferida a prorrogação de prazo por igual período conforme **DESPACHO DSP - G.MCM - 42864/2019**, peça nº 24.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Kazuto Horii, compareceu aos autos, por meio dos documentos, peça nº 28, alegando, em síntese, que:

> *"(...)*
> *Apesar de o requerente não ser responsável pelos atos da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena - Bodoprev, requereu por diversas vezes a referida documentação aos responsáveis, conforme comprovantes anexos. Contudo, não logrou êxito até a presente data.*
>
> *Destacamos que é impossível a obtenção dos documentos por parte do requerente, face a autonomia do BODOPREV. Desta forma, resta prejudicada nossa resposta.*
>
> *Assim, requer que Vossa Excelência se digne a intimar os responsáveis pelo BODOPREV para que forneçam a documentação."*

Por sua vez, em resposta à intimação, a Sr.ª Raquel Fonseca Ferracini, apresentou sua defesa, através do ofício nº 147/2019 de 19 de dezembro de 2019, peças nº 31, 32 e 33, juntando os documentos solicitados, sanando assim, as irregularidades apontadas.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da sua Análise **ANA - DFAPP - 687/2020**, peça nº 34, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 2463/2020**, peça nº 35, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinados os autos, constato que a PENSÃO POR MORTE concedida ao beneficiário **Sr. José Antônio Federice**, na condição de cônjuge da ex-servidora **Sr.ª Maria Regina dos Santos Federice**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente com fundamento no artigo 40, § 7°, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional 41/2003 e, artigo 63, 1, da Lei Complementar Municipal nº 021/2009 conforme Portaria 014/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 2223, em 09 de novembro de 2018, peça nº 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa nº 54/2016 do TC/MS.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	09/11/2018
Remessa	26/11/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de PENSÃO POR MORTE ao beneficiário **Sr. José Antônio Federice**, na condição de cônjuge da ex-servidora **Sr.ª Maria Regina dos Santos Federice**, lotada à época na Secretaria de Benefícios, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass